

O HÉTERO CONTROLO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O CASO PARTICULAR DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Diogo Nuno de Gouveia Torres Feio, Academia Militar,
diogotorresfeio@gmail.com

João Pedro Antunes Brites, Academia Militar, Administração Militar,
brites.jpa@academiamilitar.pt

João Francisco Dantas Silva, Academia Militar, Administração Militar,
silva.jfd@academiamilitar.pt

Gonçalo Nascimento de Castro, Academia Militar, Administração Militar,
castro.gn@academiamilitar.pt

DOI: https://doi.org/10.60746/8_17_42479

ABSTRACT

Parliamentary commissions of inquiry (CPI) play a crucial role in the external control of public administration in Portugal. The general objective of this work is to identify the strengths and vulnerabilities in the outer control of the public administration by the CPI. The work is divided into literature review, fieldwork and analysis of data and conclusions. The methodology adopted is qualitative and an inductive approach. An interview was conducted with a permanent member of the secretariat of the Conference of Committees for Union Affairs of Parliaments of the European Union (COSAC) to obtain relevant information. It was concluded that the CPI help to improve the functioning of the administration and strengthen the credibility of the investigation process.

Keywords: Parliamentary Committees of Inquiry, Public Administration, Straight Control COSAC.

RESUMO

As comissões parlamentares de inquérito (CPI) desempenham um papel crucial no hétero controlo da administração pública em Portugal. O objetivo geral deste trabalho é identificar os pontos fortes e as vulnerabilidades no hétero controlo da administração pública pelas CPI. O trabalho divide-se em revisão da literatura, trabalho de campo e análise de dados e conclusões. A metodologia adotada é qualitativa e uma abordagem indutiva. Foi realizada uma entrevista com um membro permanente do secretariado da Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos da União dos Parlamentos da União Europeia (COSAC) para obter informações relevantes. Concluiu-se que as CPI ajudam a aprimorar o funcionamento da administração e a fortalecer a credibilidade do processo de investigação.

Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito, Administração Pública, Hétero Controlo, COSAC

1. INTRODUÇÃO

O presente texto tem por base o trabalho de investigação de grupo (TIG) desenvolvido na unidade curricular de Ciências da Administração. Foi mantida a sua estrutura, bibliografia e sistematização. No entanto, foi profundamente revisto e sujeito a variadas alterações por um dos docentes responsáveis. A ideia foi torná-lo num texto com aptidão pedagógica, com uma sistematização percetível e uma análise crítica do sistema criado. Para além do mais, o artigo constitui uma bússola para a leitura sistematizada do regime legal e uma rampa de lançamento para alterações a ponderar no futuro tudo numa lógica de responsabilização da administração pública.

O hétero controlo da administração pública refere-se ao processo de fiscalização e supervisão exercido por órgãos externos sobre a atuação dos poderes executivos e administrativos. Neste contexto, as comissões parlamentares de inquérito (CPI)

desempenham um papel crucial na realização do controlo político no sistema de governo português.

Ao longo dos anos, várias CPI foram criadas em Portugal para investigar diferentes questões. Essas investigações são conduzidas através de audições públicas, onde as testemunhas são chamadas a prestar declarações e a responder a questões colocadas pelos Deputados. Estas comissões representam um mecanismo importante para garantir a transparência e investigar questões relevantes para o interesse público e para o apuramento de responsabilidades políticas.

O presente Trabalho é ditado por uma pergunta de partida (PP), também designada por questão de investigação, sendo o nosso fio condutor durante a investigação científica realizada (Rosado, 2017). A PP surge associada ao objetivo geral (OG) do trabalho, que define o que se pretende estudar na investigação em causa. Deste modo, o OG do presente trabalho é:

- OG – Conhecer os pontos fortes e as vulnerabilidades no hétero controlo da administração pública pelas CPI.

Deste modo, a nossa investigação tem como finalidade obter resposta à seguinte

- PP: Quais os pontos fortes e as vulnerabilidades no hétero controlo da administração pública pelas CPI?

Quanto à sua metodologia, este trabalho caracteriza-se por utilizar uma estratégia qualitativa, uma abordagem indutiva e observação direta.

Por último, o presente texto está organizado em quatro partes, são elas: a introdução, a revisão da literatura, trabalho de campo e análise de dados e as conclusões.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. ENQUADRAMENTO GERAL

As CPI são órgãos temporários criados pela Assembleia da República (AR) para vigiar assuntos de interesse público relevantes para o exercício das atribuições da AR. A sua função prende-se essencialmente com a salvaguarda do cumprimento da Constituição e das leis, bem como a apreciação dos atos do Governo e da Administração (número 1 do artigo 1º da Lei n.º 5/93 de 1 de março – Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares). Estas CPI podem ter por objeto questões de interesse público relevante para as atribuições da Assembleia da República (número 2 do artigo 1.º da Lei n.º 5/93 de 1 de março), numa remissão para as regras constitucionais e regimentais relativas a esta matéria.

Num plano de natureza organizacional convém notar que para além das CPI, existem, como elemento central do funcionamento do Parlamento, as comissões permanentes, que como o próprio nome indica, diferem das CPI por não serem de caráter temporário, assumirem natureza temática e assumirem competências próprias na discussão e aprovação de legislação. Para além disso, estas comissões têm de forma pluralista, funções de controlo ordinário e geral do Governo que não se confunde com objetos específicos e concretos como os que são assumidos pelas CPI. De um modo geral, e numa primeira aproximação tem de se perspetivar as CPI como órgão de determinação de responsabilidades políticas específicas de atos do Governo como órgão de soberania de condução política e de topo da administração pública (artigo 182.º das Constituição da República Portuguesa). Para completar essa vertente tem de se percecionar que também são sujeitos a este controlo os atos da própria Administração, numa vertente do hétero controlo da sua atuação em tudo que tenha implicações para a sociedade em geral, e para a legislação ou ação do Governo em específico. Contribuem para a transparência e responsabilidade da ação governativa, reforçando a função fiscalizadora da Assembleia da República. As suas

conclusões podem ser relevantes para legislação futura ou auditorias relativas a auditorias administrativas.

2.2. FUNÇÕES, OBJETO E PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. SUA RELAÇÃO

Como já foi expresso as CPI podem ter como função a vigilância de atos do Governo ou factos da administração suscetíveis de responsabilização política (número 1 dos artigos 1.º e 8.º da lei n.º 5/93 de 1 de março), assumindo como objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República (número 2 do artigo 1.º da lei n.º 5/93 de 1 de março).

Quanto aos seus poderes convém notar que as CPI possuem os poderes de investigação das autoridades judiciais que não pertençam à sua reserva constitucional (n.º 1 do artigo 13.º da lei n.º 5/93 de 1 de março). Isto é, as CPI não são tribunais, não são órgãos judiciais apesar de poderem utilizar os seus poderes de investigação para aferir as responsabilidades de natureza política.

Nos mesmos termos que os Tribunais e no decurso da sua atividade, as CPI têm o direito de contar com a colaboração das autoridades judiciais, órgãos de polícia criminal (OPC) e autoridades administrativas (n.º 2 do artigo 13º da Lei 5/93 de 1 de março). O que determina um princípio de colaboração com a Assembleia da República de órgãos da Administração Pública que não têm natureza política, no âmbito da sua atividade normal.

Por último, as comissões podem, mediante requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, autoridades judiciais, órgãos e serviços da Administração Pública, outras entidades públicas (incluindo entidades reguladoras independentes) ou entidades privadas, as informações e documentos que considerem úteis para a realização do inquérito, bem como convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito (n.º 3 e artigo 13º e n.º 1 do artigo 16.º da lei 5/93 de 1 de março).

Com base em todos estes elementos fica evidente a especialidade do funcionamento das CPI, que apesar de terem elementos em comum com as restantes comissões parlamentares – como seja a sua composição proporcional à representatividade parlamentar dos partidos, a substituição dos seus membros, a existência de uma mesa que dirige os seus trabalhos, a designação de relatores, a sua publicidade, entre outros – têm também elementos específicos quanto ao modo de atuação numa vertente investigatória, concretizada na possibilidade de audição de testemunhas ou requisição de documentos (n.º 3 do artigo 13.º da lei n.º 5/93 de 1 de março), numa vertente específica de órgão de determinação de responsabilização política. A sua relevância resulta mesmo em especiais justificações em caso de recusa (n.º 7 do artigo 13.º da lei n.º 5/93 de 1 de março) e na prioridade de prestação de informações e de documentos.

2.3. FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

É precisamente no funcionamento concreto das CPI que se corporiza a sua natureza híbrida, origem da sua singularidade jurídica.

Senão vejamos. Quanto ao local das suas reuniões as comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da AR, podendo, contudo, funcionar ou efetuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional (n.º 1 do artigo 14º da lei 5/93 de 1 de março). Já quanto ao modo de atuação destaca-se que em regra as suas reuniões - por razões de segurança e certeza factual típicas de diligências de outra natureza – são gravadas.

Num plano estritamente parlamentar, os trabalhos das CPI – apresentados em projetos em que são indicados o seu objeto e fundamentos (n.º 1 do artigo 3.º da lei 5/93 de 1 de março) - são iniciados por deliberação expressa do plenário da AR, no prazo de até 15 dias após a publicação do projeto no Diário da AR (alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da lei 5/93 de 1 de março).

Quando seja uma constituição potestativa de CPI, a deliberação pode ser solicitada por um quinto dos deputados em efetividade, até ao limite de uma iniciativa por deputado por sessão legislativa (alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da lei n.º 5/93 de 1 de março).

Por sua vez, quando a iniciativa não seja potestativa deve haver votação pelo Plenário podendo a diligência partir dos grupos parlamentares, deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar, comissões e deputados em geral (n.º 2 do artigo 2º da Lei 5/93 de 1 de março). Assim é evidente que existe uma vertente que é estritamente parlamentar quanto à iniciativa de natureza política de avançar com uma CPI, ou, mesmo, quanto à sua determinação de forma obrigatória

Já quanto à cooperação com outras entidades com natureza não política é determinado que o Presidente da AR é responsável por comunicar ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou parte dispositiva do requerimento que determina a realização de um inquérito (n.º 1 do artigo 5.º da lei n.º 5/93 de 1 de março) Por sua vez, o Procurador-Geral da República informa a AR se existem processos criminais em andamento com base nos mesmos factos e em qual fase se encontram (n.º 2 do artigo 5.º da lei n.º 5/93 de 1 de março). Caso haja um processo criminal em curso, cabe à AR deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até a conclusão do processo judicial correspondente (n.º 3 do artigo 5º da lei 5/93 de 1 de março), sendo de notar a decisão soberana dos Deputados sobre esta matéria, notando-se de forma clara a distinção dentre a responsabilidade penal e a política.

Quanto ao funcionamento estritamente parlamentar, é ainda responsabilidade do Presidente da AR, determinar o número de membros da comissão, dar-lhes posse e estabelecer o prazo para a realização do inquérito (n.º 1 do artigo 6.º da lei n.º 5/93 de 1 de março). O número de membros da comissão é fixado - sob proposta do seu Presidente, ouvida a Conferência de Líderes - por Deliberação da AR, devendo a sua composição ser proporcional à representatividade dos grupos parlamentares (n.º 2 do

artigo 6º da Lei 5/93 de 1 de março). Num plano demonstrativo da especialidade destas comissões parlamentares deve-se notar que está determinado que é condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a existência de uma declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, bem como de compromisso de isenção no apuramento dos factos sujeitos a inquérito (n.º 6 do artigo 6.º da lei n.º 5/93 de 1 de março).

Quanto ao papel dos Deputados está determinado que o regulamento da comissão deve garantir a possibilidade de intervenção de todos os membros em cada audiência (n.º 12 do artigo 6º da lei 5/93 de 1 de março), tendo todos os Deputados da CPI direito de voto quanto às deliberações da comissão que são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado (n.º 10 do artigo 6.º da lei 5/93 de 1 de março) numa afirmação da sua vertente estritamente democrática.

No plano do seu funcionamento convém notar a que a lógica de especialidade destas CPI se faz notar também quanto à sua duração. Assim, o prazo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, após os quais a comissão é extinta (n.º 1 do artigo 11.º da lei n.º 5/93 de 1 de março). No entanto, mediante um requerimento fundamentado da comissão, o plenário pode conceder um prazo adicional de 90 dias, o que nos casos de CPI constituídas de forma potestativa será obrigatório se precedido de requerimento pelos Deputados que a constituíram (n.ºs 2 e 3 do artigo 11º da Lei 5/93 de 1 de março).

Por fim, as reuniões e diligências são em regra públicas (n.º 1 do artigo 15.º da lei n.º 5/93 de 1 de março), muitas delas até transmitidas pelos órgãos de comunicação social apesar de existirem algumas exceções a considerar. Em primeiro lugar, a posição do Presidente da República ou ex-Presidentes da República que relativamente a factos conhecidos durante o seu mandato ou por causa dele podem depor por escrito (n.º 2 do artigo 16.º da lei n.º 5/93 de 1 de março), sendo idêntica possibilidade dada ao Primeiro-Ministro, ex-Primeiros-Ministros, Presidente da Assembleia da República, ex-Presidentes da Assembleia da República (n.º 3 do

artigo 16.º da lei n.º 5/93 de 1 de março). Em segundo lugar, e em regra os depoimentos são prestados perante a CPI (artigo 17.º da lei n.º 5/93 de 1 de março), logo são públicos, sendo a falta injustificada enquadrada no crime de desobediência qualificada (n.º 1 do artigo 19.º da lei n.º 5/93 de 1 de março). Em terceiro lugar, a publicidade também se aplica ao relatório (artigo 20.º da lei n.º 5/93 de 1 de março) que terá de ser apreciado em Plenário da AR num prazo de 30 dias após a sua publicação (n.º 1 do artigo 21.º da lei n.º 5/93 de 1 de março), podendo até existir uma deliberação no sentido de publicar de forma integral ou parcial as atas (n.º 6 do artigo 21.º da lei n.º 5/93 de 1 de março).

Deste modo, é possível concluir que estas comissões parlamentares são de facto singulares pois para além da sua vertente específica de determinação concreta de uma responsabilidade política, têm regras de funcionamento em que são equilibradas as necessidades de publicidade e de segredo, em que existe uma especial atenção ao objetivo de identificação de potenciais responsabilidades (sempre com respeito dos direitos, liberdades e garantias), e em que o princípio da publicidade tem um papel especialmente relevante. Por essa razão, é conveniente de forma constante observar a realidade factual como modo de percecionar a efetiva aplicação dos fins do regime legal.

3. METODOLOGIA

Segundo Rosado (2017), as estratégias de investigação podem ser quantitativas, qualitativas e mistas. Neste TIG foi adotada uma estratégia de investigação qualitativa.

O método de abordagem adotado foi o método indutivo “cuja aproximação dos fenómenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias” (Marconi & Lakatos, 2017).

Segundo Quivy & Campenhoudt (1998), a recolha de dados pode ser feita através da observação direta e indireta. Neste TIG, a recolha de dados baseou-se na observação direta, através da realização de uma entrevista.

Em suma, a metodologia deste TIG caracteriza-se por utilizar uma estratégia qualitativa, uma abordagem indutiva e observação direta.

3.1. TRABALHO DE CAMPO E ANÁLISE DE DADOS

Neste âmbito, foi realizada uma entrevista estruturada a um dos membros permanentes do secretariado da Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos da União dos Parlamentos da União Europeia (COSAC). Abaixo segue uma tabela com os dados do entrevistado e o guião da entrevista com a respetiva análise de conteúdo.

Dados do Entrevistado

Nome Função Data Modo

Bruno Dias Pinheiro Membro permanente do secretariado da COSAC (Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários e Europeus). Participou no secretariado de várias Comissões Parlamentares. É um dos funcionários parlamentares com grande experiência nesta área de intervenção. Atualmente é o representante da Assembleia da República junto da União Europeia (19/06/2023 - Via telemática)

Questões:

1. Qual o papel que as comissões parlamentares de inquérito desempenham na fiscalização e investigação de assuntos relevantes para o interesse público?

R: As comissões de inquérito têm um papel - como aliás podem ver pelo acompanhamento das notícias - muito importante. Como sabem, a Assembleia da República tem um plenário e tem comissões parlamentares especializadas (em razão das várias matérias) que funcionam no dia a dia. O que as comissões parlamentares de inquérito têm é uma intervenção especial, pois dedicam-se a um assunto em

particular para apurar factos relevantes. Para esse efeito podem estabelecer conexões e ouvir pessoas de uma forma que as comissões parlamentares especializadas normais não podem fazer.

Isto sucede porque as comissões parlamentares de inquérito têm um conjunto de prerrogativas, poderes e responsabilidades que são de uma natureza quase judicial. Assim, podem solicitar a entrega de documentos, e chamar pessoas a depor. Estas não podem recusar a comparência, o que diferencia estas comissões parlamentares. Deste modo, se qualquer um de nós que estamos aqui nesta reunião for chamado para ir para uma comissão de inquérito e se recusar a comparecer incorre num crime de desobediência pública.

Fica assim evidente que as comissões de inquérito têm um conjunto de poderes para fiscalizar e investigar.

As comissões de inquérito têm como função vigiar, em termos genéricos, pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos que o governo e a administração pública realizam. Isto pode abranger várias matérias, numa determinada comissão pode ser a TAP, mas também podem aparecer comissões, com base em casos concretos, sobre o funcionamento do sistema bancário, ou sobre muitas outras questões da política geral do país.

Enfim há várias questões que podem caber na definição genérica daquilo que é o cumprimento da lei e da constituição pela administração. A vantagem que as comissões de inquéritos têm, pelo meu ponto de vista pessoal e profissional - porque participei em várias -, é que trazem para a ordem do dia e para a apreciação pública um conjunto de factos de depoimentos de elementos que de outra maneira não seriam do conhecimento público. Isso é uma grande vantagem para as comissões parlamentares de inquérito têm.

2. De que maneira as comissões parlamentares de inquérito garantem transparência, prestação de contas e responsabilização dos agentes públicos?

R: As comissões de inquérito normalmente funcionam de uma forma bastante transparente e aberta, ou seja, nós sabemos quando é constituída, que temas é que vai tratar e o seu objeto (o que aliás é determinado em resolução da Assembleia da República). Deste modo quem vai acompanhar uma comissão de inquérito sabe à partida aquilo que vai ser analisado.

Também neste sentido, está determinado que em regra as reuniões das comissões de inquérito são públicas. As exceções, são como prevê o regime jurídico os casos de confidencialidade, segredo de Estado, segredo profissional ou o pedido dos próprios depoentes por questões de proteção da sua imagem.

De todo o modo, em regra as reuniões são de “porta aberta” e a perspetiva que a Assembleia da República tem assumido é que é preciso uma fundamentação muito bem conseguida para que a reunião seja à “porta fechada”.

Por exemplo, na comissão de inquérito da TAP, não me recordo de nenhuma audição que tivesse sido à “porta fechada”, foram todas à “porta aberta”.

Isto faz com que as reuniões - sendo, desde logo, transmitidos em direto pelo Canal Parlamento - assumam uma maior transparência no acesso àquilo que está a ser perguntado, e no que está a ser respondido. Tudo isto facilita a prestação de contas, o que é complementado pelos poderes que estas comissões têm quanto à possibilidade de exigir toda a documentação que seja entendida como necessária quanto à matéria que esteja em causa.

3. Por que é necessário que as comissões parlamentares de inquérito sejam independentes e imparciais nas suas investigações?

R: É necessário porque as comissões de inquérito têm uma missão própria e única. Nesse âmbito é determinado que as comissões parlamentares de inquérito têm a responsabilidade de remeter ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral da República todos os factos que tenham sido apurados e sejam suscetíveis de investigação judicial. As comissões de inquérito não têm procuradores para investigar, nem vão produzir uma acusação nem constituir ninguém como arguido,

por isso perante um conjunto de factos apurados, vai, se existir enquadramento, fazer a sua transmissão às autoridades.

É muito claro que o regime jurídico está construído para que as comissões parlamentares funcionem de forma independente e imparcial, pois é conferido não só um conjunto de poderes de chamar pessoas, mas também a possibilidade de pedir documentos e organizar audições.

Todas as comissões de inquérito começam com a determinação das audiências parlamentares. No início dos trabalhos é questionado aos diversos partidos “quem é que querem ouvir?”, e “que documentos e que audições querem organizar?”. Com as respostas faz-se uma lista de quem vai ser chamado. O princípio é que tanto um partido que tem 100 deputados como um partido que têm 10 deputados podem propor audições. Este é um princípio bastante equitativo e fomentador da independência.

O funcionamento de forma independente e imparcial tem por fim o melhor apuramento dos factos. Para isso, é muito importante que exista objetividade.

Tem de se estabelecer uma narrativa quanto àquilo que a comissão de inquérito apura, que tenha por base nos documentos que recebe e os depoimentos que são feitos. Claro está que o facto de os trabalhos se desenvolverem com transmissão televisiva acaba por ser um elemento de pressão adicional para a independência e imparcialidade na avaliação porque os factos estão facilmente à vista de todos.

4. Como é que as comissões parlamentares de inquérito podem ser influenciadas por interesses partidários? Poderia citar casos em que isso ocorreu?

R: Os interesses partidários existem sempre. Isso acontece naturalmente num procedimento que é político. Sucede que nesta situação está balizado por regras jurídicas bem determinadas.

As comissões de inquérito nascem porque um partido ou vários tomaram a iniciativa de a constituir. Pensemos em concreto, se um partido propõe uma comissão de inquérito à TAP é porque tem um objetivo político em vista. Esse objetivo político

pode ser saber se a TAP foi bem gerida ao longo destes anos, ou procurar evidências de que a gestão pública ou privada não tenha sido boa.

Portanto há sempre interesses partidários na constituição de uma comissão inquérito.

5. Qual é a importância de garantir a integridade e a confidencialidade das investigações realizadas pelas comissões parlamentares de inquérito?

R: Trata-se de uma questão de credibilidade.

A credibilidade existente, desde logo, pela possibilidade de tratar documentos com confidencialidade. Esta, entre outros elementos, permite que a comissão apure os factos com base num processo justo e equitativo. É positivo que se saiba que os documentos podem ser enviados com algum tipo de confidencialidade, não podendo ser partilhados apesar da sua utilização para apurar factos.

6. Quais são os mecanismos de controlo existentes sobre as comissões parlamentares de inquérito e como eles podem ser fortalecidos?

R: Houve uma evolução ao longos dos tempos, documentos que atualmente já são enviados em formato digital. Um dos mecanismos é uma aplicação informática que permite carregar/descarregar documentos que só podem ser consultados por pessoal credenciado e qualquer pessoa que acceda a este computador é colocado numa sala especial onde só se tem acesso sem telemóvel ou outro mecanismo digital.

Outra hipótese é a da existência de uma pasta que apenas pode ser partilhada e/ou consultada por pessoas credenciadas. Caso seja partilhada ou impresso qualquer tipo de documento é deixada uma marca de água nesses documentos.

Os mecanismos podem ser fortalecidos com base na ética de cada um.

7. Que propostas concretas sugere para melhorar o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito e reduzir o risco de controlo partidário?

R: Continuar a procurar o caminho da transparência e que não haja inversão deste caminho. O melhor funcionamento das comissões de inquérito é garantir a transparência e a visibilidade de todos os processos apesar de serem assuntos sensíveis.

Outra melhoria é assegurar que na elaboração do relatório final haja uma participação o mais abrangente possível de todos os grupos parlamentares. Cabe aos grupos parlamentares também apurarem factos que não estejam no relatório final.

A minha proposta principal é a de assegurar cada vez maior transparência do funcionamento das comissões inquérito.

8. Como a composição das comissões parlamentares de inquérito pode ser revista para garantir maior imparcialidade e eficácia?

R: Acho que as comissões de inquérito são abrangentes pois são compostas por todos os grupos parlamentares. A forma de tornar isto ainda mais imparcial e aberto seria permitir que no caso em que há partidos que estão representados na Assembleia, mas não têm grupo parlamentar - que é o caso do do PAN - possam participar na comissão.

Outra questão relevante é a da possibilidade de participação de peritos e entidades externas. Quanto a esta possibilidade tenho dúvidas quanto à sua? viabilidade, pois estamos perante um processo político, destinado apenas à intervenção de políticos.

9. Qual é o papel da sociedade civil no processo de investigação das comissões parlamentares de inquérito e como essa participação pode ser promovida?

R: Os membros da sociedade civil podem ser chamados a estas comissões como qualquer outra entidade.

Até considero que deveria existir a possibilidade de algumas entidades poderem assumir a iniciativa de participação. Pela minha experiência as comissões de inquérito são ávidas de conhecimento de qualquer contributo que surja da sociedade civil.

10. Como analisa o relacionamento da determinação da responsabilidade política e da responsabilidade da própria administração?

R: A responsabilidade política é difícil de determinar em absoluto porque os factos vão tendo sempre interpretações que podem ser divergentes e porque há sempre uma leitura ideológica.

No que diz respeito à responsabilidade da Administração, podem sempre surgir várias recomendações. Isso tem sucedido em várias situações. É importante perceber que apesar de o lado político ter perspetivas muito diferentes, a administração tem sido objeto, ao longo dos tempos, de diversos conselhos e que melhorias têm sido introduzidas.

A função das comissões parlamentares consiste em vigiar em termos genéricos o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos que o governo e a administração pública realizam.

As comissões servem para garantir a transparência, a prestação de contas, e a responsabilização através de um conjunto de poderes quase especiais que permitem exigir às organizações e às pessoas toda a documentação que esteja em sua posse sobre aquela matéria em análise.

O regime jurídico está construído para que as comissões parlamentares funcionem de forma independente e imparcial, pois tem como objetivos apurar factos e estabelecer essas conexões independentemente de haver apreciações políticas.

Os interesses partidários existem sempre, pois é um processo político que tem regras jurídicas bem codificadas. No entanto, a importância de garantir a integridade e confidencialidade trata-se de uma questão de credibilidade e de assegurar um bom funcionamento do parlamento.

As principais propostas para melhorar o funcionamento das comissões de inquérito passam por assegurar uma maior transparência do seu funcionamento. Por exemplo, foi defendido que na elaboração do relatório final haja uma participação o mais abrangente possível de todos os grupos parlamentares.

Enfim, apesar de ser difícil determinar a responsabilidade política de forma objetiva, pois existem interpretações que podem ser divergentes devido à leitura ideológica, o caminho assumido deve ser considerado como positivo.

4. CONCLUSÕES

Em resposta à pergunta de partida: “Quais os pontos fortes e as vulnerabilidades no hétero controlo da administração pública pelas CPI?”, concluímos que os pontos fortes são a transparência, os poderes de investigação e a responsabilização por irregularidades na administração pública. Por último, as vulnerabilidades são a suscetibilidade de influências partidárias, limitações de tempo e existência de poderes coercivos limitados.

As CPI desempenham um papel fundamental na vigilância e no cumprimento da Constituição e das leis, bem como na apreciação dos atos do governo e da administração pública. A sua função é garantir a transparência, a prestação de contas e a responsabilização, por meio de poderes especiais que permitam a solicitação de documentos e informações relevantes para as investigações em curso.

Embora o regime jurídico esteja concebido para promover a independência e a imparcialidade das comissões parlamentares, é inegável que os interesses partidários influenciam o processo, uma vez que se trata de uma atividade política com regras jurídicas bem definidas.

A melhoria do funcionamento das comissões de inquérito passa pela busca por uma maior transparência nas suas atividades e pela inclusão mais abrangente de todos os grupos parlamentares na elaboração dos relatórios finais. Além disso, é importante considerar a participação mais ativa da sociedade civil, especialmente quando detém conhecimentos relevantes sobre determinada matéria em análise.

No entanto, é importante reconhecer que a determinação da responsabilidade política nem sempre é uma tarefa fácil. As interpretações divergentes, muitas vezes influenciadas por leituras ideológicas, podem dificultar a identificação precisa das responsabilidades políticas no contexto das comissões de inquérito.

Em suma, as comissões parlamentares de inquérito desempenham um papel essencial no hétero controlo da administração. Embora enfrentem desafios relacionados com os interesses partidários e a interpretação política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS (RELATIVAS À METODOLOGIA)

- Marconi, M. de A., & Lakatos, E. M. (2017). Fundamentos de metodologia científica. Atlas. GEN.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. van. (1998). Manual de investigação em ciências sociais (2.ª edição). Gradiva.
- Rosado, D. P. (2017). Elementos essenciais de sociologia geral. Gradiva.